COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 62/2017 **Projeto de Lei nº 49/2017**

Relator: CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que tem como objeto obter à autorização para proceder a abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor R$ 111.967,48 (cento e onze mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), junto à Secretaria Municipal de Educação.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Quanto aos recursos utilizados para atender as despesas decorrentes da presente propositura, verifica-se que estes serão oriundos da seguinte forma: R$ 2.000,00 (dois mil reais), provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, através de rendimentos de aplicação, durante o exercício de 2017 e R$ 109.967,48 (cento e nove mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2016, nos termos do inciso I, §1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, ambos a

serem verificados no Banco do Brasil, Agência 223-2, Conta Corrente 47.532-7.

Cumpre destacar que a abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

Neste sentido, estabelece o artigo 41, II, da lei federal:

"Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

II – *especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica*"

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para os gastos desprovidos de dotação orçamentária.

No que se refere ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que dispõe:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, portanto, apto para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de Junho de 2017.

CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB
Relator

REINALDO ANACLETO - PDT
Vice-Presidente

EDUARDO DE CAMARGO NETO - PRB
Secretário